



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720931/2020-12
ACÓRDÃO	1402-007.139 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ADIANTAMENTO A FORNECEDORES. DESNECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a título de adiantamento aos seus fornecedores não prescindem de estipulação contratual formalizada por escrito. Portanto, a simples ausência de formalização contratual não desnatura estes pagamentos, sendo incabível o lançamento de IRRF à alíquota de 35 % sob a alegação de se tratar de pagamentos sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, cancelando os lançamentos.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso Voluntário e Recurso de ofício contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Tratam os autos de lançamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no auto de infração às fls. 3673 a 3697, referente ao ano-calendário 2015, com crédito tributário total de R\$ 15.147.873,84:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	7.015.484,99
JUROS DE MORA <small>(Calculados até 04/2020)</small>		2.870.775,62
MULTA PROPORCIONAL <small>(Passível de Redução)</small>		5.261.613,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		15.147.873,84

2. A fiscalização informa que o procedimento fiscal teve início com a averiguação do cumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB, do que resultou no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A ação fiscal culminou também com os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF.

3. Em 05 de junho de 2017, a Receita Federal do Brasil recebeu denúncia elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE – contra a empresa Transire Fabricação de Componentes Eletrônicos LTDA, CNPJ 21.785.364/0001-02.

4. Em 08 de agosto de 2018 a Receita Federal foi oficiada pela SUFRAMA, Ofício nº4258/2018/SUFRAMA, sobre o descumprimento de Processo Produtivo Básico - PPB, conjunto de operações mínimas para que um produto seja considerado industrializado na ZFM e condição para fruição dos benefícios fiscais da região.

Do pagamento sem causa - IRRF

5. Relata a fiscalização que:

No mesmo TIFI 3, lavrado em 09/11/2019, no item 4, foram solicitados os contratos de adiantamento a fornecedores, tendo em vista os lançamentos a débito na conta 1.01.03.02.01 – FORNECEDORES DIVERSOS, e a crédito na conta

1.01.01.02.01 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 4713/003182-3. Da mesma forma que respondeu ao item 2, discorrido acima, **o contribuinte também alegou não haver contrato para tal saída de recursos.**

Sendo assim, resta configurado o pagamento sem causa, que enseja no lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Os valores considerados como pagamento sem causa, encontram-se destacados nas planilhas denominadas “Adiantamento a fornecedores”, assim como a composição das bases de cálculo encontram-se devidamente demonstradas no corpo do respectivo auto de infração.

(grifei)

6. Cientificada a contribuinte TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA do Auto de Infração, em 13/04/2020, apresenta sua Impugnação (fls. 3723 a 3756), onde argumenta o que se segue:

7. Inicialmente, argumenta a contribuinte a tempestividade de sua impugnação. Afirma que a princípio o termo final para o protocolo da defesa seria o dia 13 de maio de 2020, mas que por força do art. 6º da Portaria 543, de 20 de março de 2020, todos os atos processuais no âmbito da RFB foram suspensos até o dia 29 de maio de 2020. A impugnação foi apresentada nesse dia (29/05/2020), sendo, portanto, tempestiva, segundo sua argumentação.

8. Em seguida, faz um resumo da autuação, afirmando que:

O Auto de Infração em pauta foi lavrado em face da empresa contribuinte, doravante denominada Impugnante, pela suposta ausência de comprovação de beneficiários de pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2015, (...)

No curso da Ação Fiscal, a Autoridade Fiscal lavrou cerca de 09 (nove) intimações, objetivando a apresentação de documentos e esclarecimentos, dentre as quais destaca-se o Termo de Constatação, Intimação e Esclarecimentos nº 3, TIFI 3 (doc. 06), lavrado em 09 de novembro de 2019, item 4, no qual, a Impugnante foi notificada à apresentar os contratos de adiantamento a fornecedores, tendo em vista os lançamentos a débito na conta 1.01.03.02.01 – FORNECEDORES DIVERSOS, e a crédito na conta 1.01.01.02.01 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 4713/003182-3.

Em resposta à referida notificação (doc. 07), esclareceu a Impugnante que não haviam sido firmados contratos formais no formato exigido pelo auditor, o que inviabilizaria a sua apresentação.

Desta forma, o Auditor Fiscal considerou que **os pagamentos realizados pela Impugnante foram efetuados sem causa**, fato que a seu ver ensejou o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95 (...)

(grifei)

9. Passa então a abordar o mérito.

I – Da Inexistência de Responsabilidade Tributária Quanto ao Imposto de Renda Devido por seus Fornecedores

10. Afirma a contribuinte que:

*Segundo o relatório fiscal, em atenção à referida notificação, a Impugnante teria restringido a informar a inexistência dos contratos junto aos seus fornecedores, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário ora impugnado, sob o argumento de que **tais pagamentos teriam sido efetuados sem causa**, o que, no entender da autoridade fiscal, atrai a responsabilidade tributária da fonte pagadora, ora Impugnante, para pagamento do Imposto de Renda devido pelas reais beneficiárias dos pagamentos.*

(grifei)

11. A contribuinte continua afirmando que embora a empresa não tenha apresentado os comprovantes (porquanto não existentes no formato desejado pelo Auditor-Fiscal), é certo que todos os referidos pagamentos feitos aos fornecedores possuem origem comprovada (como exemplo as notas fiscais emitidas pelos fornecedores), conforme relação de fornecedores (doc08), bem como os próprios relatórios utilizados pelo auditor, que nomeiam os fornecedores, sendo ao seu ver, perfeitamente possível identificar a ocorrência da tributação.

12. Continua a contribuinte:

Vale dizer, a despeito da inexistência dos contratos formais, a Impugnante, no momento oportuno, demonstrou a origem e licitude dos referidos pagamentos ora autuados, conforme se depreende da relação de notas fiscais indicadas (docs. 08 e 10).

(...)

Veja-se que, de uma simples análise, é possível identificar que os pagamentos realizados pela Impugnante estão baseados em relação comercial com fornecedores, seja pela aquisição de bens para uso e consumo, seja para aquisição de insumos que compõem o processo de fabricação dos produtos por ela industrializados, bem como oriundos de prestação de serviços em seu favor.

13. Menciona a contribuinte então o arquivo não paginável “Adiantamento a Fornecedores”, cujo termo de anexação do arquivo está na folha 3672. Segundo ela alguns dos pagamentos realizados pela Impugnante aos seus fornecedores, referem-se à aquisição de: quadro branco; relógio de ponto; caixa cantoneira etc. Ou seja, correspondem a bens utilizados no consumo interno da empresa, destinados a fomentar o exercício de suas operações. E acrescenta:

Portanto, sob nenhuma hipótese trata-se de pagamentos sem causa, pelo contrário, todos os pagamentos aos fornecedores realizados pela Impugnante possuem relação negocial sustentada, o que afasta frontalmente a equivocada conclusão feita pelo auditor fiscal.

Nada obstante, mais à frente estes esclarecimentos serão mais bem delineados, com o fito de afastar qualquer margem de dúvida. Vejamos.

a) Forma para celebração do contrato de compra em venda

14. Ato contínuo, a contribuinte passa a argumentar no sentido de que não existe forma especial para celebração de contrato de compra e venda. A relação negocial existente entre contratante e contratado, não necessariamente deve ser firmada por meio de um contrato típico formal, cita para tal o art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

15. Afirma a contribuinte que é possível concluir, de forma indubitável, que o ordenamento jurídico pátrio permite a possibilidade de formalização de contratos não solenes ou informais, notadamente, quando há ausência de disposição legal específica. Afirma:

Desta forma, é possível classificar os contratos de compra e venda como contratos consensuais, informais, bastando, para vinculação das obrigações jurídicas, que as partes cheguem ao acordo relativamente ao preço e a coisa, sendo indiferente a forma como tal relação é estabelecida, seja por meio de um contrato pré-existente, seja através de e-mails, seja por meio de mensagens eletrônicas, dentre outras diversas formas lícitas possíveis para firmamento do acordo bilateral de vontades.

16. Reconhecendo que o contrato formal apenas confere mais segurança às partes envolvidas no negócio jurídico.

b) Princípio da verdade material

17. Passa em seguida a abordar o Princípio da Verdade Material citando doutrinadores concluindo seu pensamento da seguinte forma:

Neste contexto, buscando a verdade substancial, é possível verificar, por meio das notas fiscais anexas (docs. 08 e 10), demonstram os beneficiários dos pagamentos efetuados pela Impugnante, que são fornecedores nos termos da relação já indicada ao auditor fiscal (doc. 11), os quais são os reais contribuintes do Imposto de Renda ora cobrado pela Autoridade Fazendária, fato que afasta a responsabilidade da fonte pagadora.

Lado outro, demonstrada a existência de inobservância ao primado da Verdade Material, resta viciado o auto de infração em voga, exigindo-lhe a declaração total de nulidade.

c) Inexistência de responsabilidade tributária quanto ao IR devido pelos fornecedores

18. Nesse item, a contribuinte inicia afirmando que:

Em razão do exposto, a partir da relação do relatório e das referidas notas fiscais (docs. 08 e 10), é possível verificar os reais beneficiários dos pagamentos efetuados pela Impugnante, fato que deve afastar a sua responsabilidade, para responder pelo crédito tributário em questão.

Com efeito, considerando que Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso concreto, representa apenas uma garantia de que o tributo devido pelos beneficiários dos rendimentos será efetivamente recolhido, uma vez que a impossibilidade de identificação do beneficiário ou da causa do pagamento ou da entrega de valores tornaria impossível o recolhimento do tributo de fato devido de seu beneficiário, resta evidente que este cenário não se coaduna ao presente processo.

19. Reforça a contribuinte que apesar de não haver contrato formal sob a ótica fazendária, a Impugnante conseguiu demonstrar por meio das notas fiscais emitidas pelos fornecedores (docs. 08 e 10), bem como dos próprios relatórios utilizados pelo Auditor Fiscal, que todos os pagamentos aos seus fornecedores possuem origem justificada, o que afasta frontalmente o argumento de que os pagamentos não tenham lastro.

20. Em seguida, ainda nesse item, a contribuinte passa a detalhar algumas situações em que os beneficiários estariam identificados. Tais exemplos serão abordados no voto.

2 – Da exacerbação na aplicação da multa

21. Insurge-se a contribuinte contra a aplicação da multa de 75%, afirmando que ela possui caráter evidentemente confiscatório.

Em sessão de 05 de fevereiro de 2021 (e-fls.5357) a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é resultante de lançamento de ofício, decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal. É aplicável o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO.

IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula Vinculante do Carf nº 110.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O relator analisou os argumentos e documentos apresentados pela empresa em relação aos valores lançados. Ao final, houve exclusão de parte substancial do lançamento em face da comprovação documental apresentada pela defesa.

No entanto, os julgadores mantiveram o lançamento em relação à alegação e omissão de receitas sobre valores recebidos que foram contabilizados como adiantamento de clientes.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/02/2021 (e-fls. 5407), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **12/03/2021** (e-fls. 5409) com razões de fato e de direito que serão desenvolvidas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A autoridade fiscal iniciou procedimento de fiscalização do qual resultou a lavratura de três autos de infração, envolvendo temas como não cumprimento ao PPB em produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, omissão de receitas em divergência de estoques e em adiantamento de clientes (PAF 10283-720.932/2020-59).

No presente caso, trata-se de um lançamento de IRRF com alíquota de 35% sobre pagamentos realizados pela recorrente, os quais foram considerados pelo Fisco como pagamentos sem causa. Tanto nos autos atuais quanto no PAF 10283-720.932/2020-59, a autoridade fiscal empregou o mesmo texto do auto de infração para fundamentar seu lançamento. A distinção entre os processos reside no fato de que cada auto de infração é respaldado por parágrafos diferentes do mesmo texto.

No PAF 10283-720.932/2020-59, a alegação de omissão de receita começa no parágrafo 20 (disponível nas e-fls. 3678). O lançamento em discussão se inicia na página seguinte (e-fls. 3679) e é fundamentado apenas pelos parágrafos 23 e 24, os quais foram transcritos abaixo. Destaco a conclusão da autoridade fiscal, que indicou a configuração do pagamento sem causa devido à ausência de contrato de adiantamento a fornecedores (sem destaques no original):

“Do pagamento sem causa - IRRF

23) No mesmo TIFI 3, lavrado em 09/11/2019, no item 4, **foram solicitados os contratos de adiantamento a fornecedores**, tendo em vista os lançamentos a débito na conta 1.01.03.02.01 – FORNECEDORES DIVERSOS, e a crédito na conta 1.01.01.02.01 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 4713/003182-3. Da mesma forma que respondeu ao item 2, discorrido acima, **o contribuinte também alegou não haver contrato para tal saída de recursos**.

24) **Sendo assim, resta configurado o pagamento sem causa**, que enseja no lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Os valores considerados como pagamento sem causa, encontram-se destacados nas planilhas denominadas “Adiantamento a fornecedores”, assim como a composição das bases de cálculo encontram-se devidamente demonstradas no corpo do respectivo auto de infração.”

O Recurso Voluntário do PAF 10283-720.932/2020-59 foi julgado em setembro passado, e sob nossa relatoria, a turma decidiu por unanimidade acolher o apelo da contribuinte.

Naquele caso, a autoridade fiscal alegou haver omissão de receitas unicamente pela falta de um contrato assinado que respaldasse os adiantamentos recebidos de clientes e depositados na conta bancária da empresa.

De maneira semelhante, na situação atual, a autoridade fiscal indicou pagamentos sem causa referentes aos valores pagos a fornecedores, baseando essa conclusão na ausência de contrato formal que justificasse os adiantamentos. No final do parágrafo 23, o Fisco faz uma

referência indireta ao PAF 10283-720.932/2020-59, mencionando: “**Da mesma forma que respondeu ao item 2, discorrido acima**”, onde o “**item 2**” se relaciona com os adiantamentos a clientes abordados naquele processo.

A autoridade fiscal, ao aplicar a mesma lógica, concluiu que todos os valores lançados na conta de adiantamento a fornecedores eram considerados sem causa, exclusivamente pelo fato de não haver um contrato formal para esses pagamentos.

As semelhanças com o PAF 10283-720.932/2020-59 vão além, pois também encontramos aqui uma fundamentação que se baseia apenas em dois parágrafos, sem qualquer análise das contas bancárias, contratos ou notas fiscais que envolvem as relações comerciais entre a recorrente e seus fornecedores. Todo esse trabalho foi, como no caso anterior, realizado unicamente pela defesa.

E neste ponto que entendo que os julgadores da DRJ, com a devida vênia, prosseguiram no debate do tema além do necessário para elucidar a lide. É fato que a defesa foi bem zelosa e apresentou diversos documentos com detalhamento de diversas operações comerciais realizadas, mas entendo que toda a documentação apresentada pela recorrente, ainda que incompleta, serve (ou deveria servir) apenas para afastar o único fundamento do lançamento que é a inexistência de contrato formal escrito para operações de adiantamento à fornecedores.

Aliás, a questão poderia ter sido resolvida na primeira instância pela leitura do parágrafo V.1.1 da impugnação, que abaixo transcrevo como minhas razões de decidir:

“V.1.1 – DA DESNECESSIDADE DE FORMA ESPECIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Ora, é fundamental pontuar que a relação comercial existente entre contratante e contratado, não necessariamente poderá ser firmada por meio de um contrato típico formal, conforme desejado pela autoridade fiscal.

Com efeito, de acordo com o Código Civil, o contrato pode ser entendido como negócio bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses de que regulam, visando criar, modificar, resguardar, transmitir ou extinguir relações jurídicas.

Ainda de acordo com as disposições do Código Civil, para ser considerado válido, o contrato deve possuir: (i) a declaração da vontade, que pode ser expressa na lei ou tacitamente (manifestação da vontade); (ii) proposta; e (iii) aceitação.

Nada obstante, salvo quando expressamente determinado pela Lei, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, conforme disposto no art. 107 do Código Civil, in verbis:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

[grifos e destaques nossos]

Assim, para aferição de validade no negócio jurídico, quando a lei não exigir forma específica, bastará a verificação dos requisitos previstos no art. 104 do CC, *ipsis litteris*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Neste cenário, é possível concluir, de forma indubitável, que o ordenamento jurídico pátrio permite a possibilidade de formalização de contratos não solenes ou informais, notadamente, quando há ausência de disposição legal específica, de modo que podem ser formalizados contratos de formas mais simples. A título de exemplo, cite-se os contratos de compra e venda, onde a legislação não determina uma forma especial para sua celebração, vejamos o artigo 481 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

O relator do Acórdão em questão, ao proceder com a análise das provas juntadas pela recorrente, acabou, mesmo que não intencionalmente, por conduzir um procedimento de fiscalização. Isso ocorreu porque o relator desviou-se da questão unicamente de Direito colocada nos autos, que é a exigência formal de um contrato escrito para realização de adiantamento a fornecedores. Em vez disso, o foco recaiu sobre a veracidade e adequação dos documentos fornecidos, determinando se os pagamentos eram ou não justificáveis.

Cito o exemplo do caso dos pagamentos realizados à INFOCOM (E-FLS. 5366). O relator considerou os pagamentos justificáveis (ou com causa), mas assim concluiu analisando a relação comercial das empresas por meio da análise do contrato de aluguel, o que sequer foi mencionado pela autoridade fiscal:

“41. Analisando a composição do lançamento do dia 05/05/2015, acima detalhado pela contribuinte e verificando os documentos apresentados constatamos que os pagamentos à INFOCOM não possuem nota fiscal entregue pela contribuinte (Doc 10). Foi apresentado o 1º, 2º e 3º aditamentos ao contrato de locação com a INFOCOM (Doc 20). No 2º aditamento consta que o valor do aluguel é de R\$ 68.245,75 e o valor da taxa de manutenção das áreas comuns é de R\$ 7.658,25. Portanto, considero comprovados esses valores pagos à INFOCOM.”

E sobre um valor pago a uma empresa (R\$ 458.954,53) à título de repasse de tributos, assim pronunciou:

45. Apresenta também a contribuinte o boleto de pagamento à AGILITY B L INTERNACIONAL S/A (CNPJ nº 57.067.928/0001-00), no valor de R\$ 458.954,53:

[...]

46. Em consulta ao sistema SIEF Documentos de Arrecadação foi possível confirmar o recolhimento dos DARFs na data de 22/10/2015, como cópias dos DARFs acima. **Dessa forma, apesar de contabilizado de forma errada na conta de fornecedores**, é possível aceitar a comprovação apresentada pela contribuinte. “ Grifei.

E aqui há um ponto importante, como destaquei no excerto acima: há valores lançados incorretamente pela recorrente na conta “ADIANTAMENTO À FORNECEDORES”, como foi apontado pelo relator.

Portanto, há mais um motivo para o provimento do Recurso da recorrente, pois além de ter sido fundamentado unicamente na inexistência de contrato formal para justificar valores pagos em adiantamento à fornecedores, os valores lançados nesta conta possuem erros, e tal como no caso do valor de R\$ 458.954,53, sequer se trata de adiantamento à fornecedores.

É por todos estes motivos que proponho que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente o auto de infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.